

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Mogiana para Desenvolvimento da Educação		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201809373		
PARECER CNE/CES Nº: 774/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201809373, em 16 de abril de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 144386, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.69
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.75
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.00
Conceito Final: 03	

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162951 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.63</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.73</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1:

Os laboratórios apresentados a comissão atendem às necessidades do curso, no entanto, estão desprovidos de insumos. O laboratório de Anatomia Animal não possui peças anatômicas. O laboratório destinado as disciplinas de Histologia, Microbiologia e Patologia não possui instalação elétrica para os microscópios, não possui piso e paredes adequadas de acordo com as normas laboratoriais. Não foi apresentado técnico de laboratório e nem os manuais de segurança e manutenção dos laboratórios, apenas o regulamento dos mesmos na pasta de documentos disponibilizados a essa comissão. Não

observamos bancadas, sinalização como piso tátil e inscrição em braile para portadores de necessidades especiais.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1:

Na visita in loco verificou-se que o Laboratório de Anatomia Animal atende as necessidades do curso em termo de espaço físico, possuindo 6 bancadas para estudo, comportando 20 alunos em aula prática. Foi verificado a ausência de equipamentos multimídia, equipamentos para aula prática e insumos, bem como não possui peças anatômicas. Não foi apresentado técnico de laboratório responsável. Não foi apresentado, in loco no laboratório, nenhuma documentação referente a manutenção do laboratório, normas de segurança e POP'S.

3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos. 1

Justificativa para conceito 1:

A instituição possui laboratórios multidisciplinares de ensino para área da saúde, adequados para o número de vagas proposto pela IES, entretanto apresentam climatização insatisfatória. O laboratório de microscopia não possui piso e paredes adequadas, iluminação adequadas, não foi apresentado mapas de riscos e POP's. O laboratório de microscopia não possui instalação elétrica para todos os microscópios. Não possui laboratório para contemplar a disciplina de Bioquímica que faz parte do componente curricular. Os materiais apresentados atendem parcialmente os planos de aulas para os dois primeiros anos do curso. Não foi apresentado pela IES um técnico responsável pelos laboratórios durante a visita in loco.

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 1

Justificativa para conceito 1: A IES não consta com unidade hospitalar, durante a verificação da documentação referente a convênios, não foi identificado nenhum convênio com Hospital Veterinário destinado ao curso.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,73 à dimensão 3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441923 - MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, código 12522, mantida pela ASSOCIACAO MOGIANA PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, com sede no município de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo.

Recurso da IES

Em seu recurso, transcrito *ipsis litteris* abaixo, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 293/2020:

[...]

A UNIMOGI - UNIÃO MOGIANA PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO S/S LTDA (Código MEC 3325), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 08.518.356/0001-23, instituição mantenedora da FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO ? FMG (Código MEC 12522), em atenção ao processo em epígrafe, vem perante Vossas Senhorias, através de seu representante legal, apresentar RECURSO contra a decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES, pelos fundamentos expostos.

Insta esclarecer ao processo em tela, a incidência de erro essencial na validação do item 3.12. do Formulário de avaliação do INEP, junto a avaliação sob nº. 144386, que culminou no indeferimento pela SERES ao pleito da IES.

Consta do Relatório de Avaliação:

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. Conceito 01.

Cabe esclarecer que as atividades acadêmicas em unidades hospitalares e complexo assistencial próprios estão previstas no PPC (anexo), entretanto, restritas somente aos últimos 02 (dois) anos do curso (7º, 8º, 9º e 10º semestres). Ex. Disciplina: CLÍNICA MÉDICA DE PEQUENOS ANIMAIS; CLÍNICA MÉDICA DE GRANDES ANIMAIS...

Como é sabido por este Egrégio Conselho aplicam-se na Dimensão 03 do instrumento de avaliação, critérios estabelecidos somente para os 02 dois primeiros anos (1º, 2º, 3º e 4º semestres) dos cursos de bacharelado, em processo de autorização, entre eles: salas de aula, equipamentos de informática, bibliografias básicas e complementares, laboratórios didáticos, laboratórios didáticos formação específica, e etc..

Consequentemente não se faz jus apresentar instalações hospitalares implantadas no momento da visita in loco em processo de autorização, e sim demonstrar na proposta pedagógica sua previsão de instalação, tempestivamente, tal como foi feito no PPC do curso e justificado pelo coordenador aos Senhores Avaliadores do INEP. Inclusive consta do PPC avaliado a regulamentação da clínica e da fazenda escola.

Assim o item 3.12 do relatório de avaliação deve ser considerado como não se aplica ? NSA, devido ao PPC prever atividades em unidade hospitalares somente após o período avaliativo, devendo o valor final da dimensão 03 resultar em 2,9. Logo o

padrão decisório observado pela SERES na análise dos processos regulatórios, junto ao § 4º do art. 13 da Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece:

...? Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0...?

Resultando dos seguintes conceitos:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica: 3.63

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 3.75

Dimensão 3 ? Infraestrutura: 2.90

Restando conceitos suficientes para deferimento do curso conforme padrão decisório previsto pela Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Portanto, parece bastante claro que o que se pretende com o recurso no caso vertente é tão somente a sujeição AO COMANDO POSITIVO DA ATUAR E CUMPRIR A LEI.

Pelo exposto, REQUER:

A este Douto Conselho para evitar mal irreparável ao processo de autorização do Curso de Medicina Veterinária - Bacharelado da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, acolher o RECURSO ora apresentado, considerando o erro essencial para o indeferimento do pedido originário, bem como o resultado Satisfatório da verificação in loco: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela pertinência da nulidade do ato de indeferimento da SERES e da Portaria nº 293, de 08 de outubro de 2020; e (3) no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno Integral, em regime presencial, a ser ministrado pela FACULDADE MOGIANA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES e no recurso da IES, entendo que, em uma análise global e sistêmica, as falhas apontadas são sanáveis e não comprometem a qualidade do ensino da instituição, não impedindo a autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo.

Na avaliação *in loco*, realizada no período de 3 a 6 de fevereiro de 2019 (Código da Avaliação: nº 144386), o curso pleiteado obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3.69
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3.75
Dimensão 3: Infraestrutura	3.00
Conceito Final: 3	

O Relatório foi impugnado pela SERES e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterou os conceitos atribuídos aos indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162951, conforme segue:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3.63
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3.75
Dimensão 3: Infraestrutura	2.73
Conceito Final: 3	

Com a reforma do Relatório de Avaliação, os seguintes indicadores obtiveram conceito insatisfatório: 1.20. Número de vagas – conceito 2 (dois), 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica – conceito 1 (um), 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 1 (um), 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde – conceito 1 (um) e 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados – conceito 1 (um).

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Também foram atendidos os requisitos legais e normativos.

Assim, apesar de o curso pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, de acordo com o recurso da IES e com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, entendo que as falhas apontadas são pontuais e sanáveis, não comprometendo a qualidade do ensino.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas nos Relatórios de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Mogiana para Desenvolvimento da Educação, com sede no mesmo município e estado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente